



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AC

Parecer nº 22105116/2022-CPL/SELOG/SR/PF/AC

REFERÊNCIA: Processo nº 08797.000360/2021-37

ASSUNTO: Análise de Recurso - Pregão Eletrônico SRP nº 01/2022

Trata-se de recurso interposto pela empresa ABC NAUTICA LTDA, CNPJ: 96.666.862/0001-27 (Recorrente), contra ato deste pregoeiro que declarou a empresa MARCOS AURELIO DA SILVA JUNIOR 02726284256, CNPJ: 32.483.809/0001-08 (Recorrida) vencedora do **Item 1** do certame.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. O recurso foi interposto pela empresa mencionada nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por este Pregoeiro.

2. DA INTENÇÃO RECURSAL

2.1. Na intenção recursal, a recorrente manifestou sua intenção de recurso administrativo, nos termos do Art. 26 do decreto 5.450/05, em face de sua habilitação da empresa MARCOS AURELIO DA SILVA JUNIOR para o presente certame, pois esta alegou que a recorrida não atendeu as exigências previstas no Edital referente a qualificação técnica.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. O recurso foi apresentado pela Recorrente nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por esta Pregoeira, sendo o resumo:

3.1.1. A Recorrente se insurge contra o “atestado de capacidade técnica” emitido pela empresa J. G. C. DE MESQUITA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI CNPJ: 31.906.253/0001-52, anexado pela Recorrida no “Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica” que foi aceito pela Pregoeira como um dos documentos de habilitação no certame.

3.1.2. Foi alegado que o atestado omite informações indispensáveis para a comprovação de tal fornecimento, como o nº da Nota Fiscal, Chave de Acesso e Número de Série de cada produto e que ele viola o Item 9.11.1 do Edital, ademais, a recorrente ainda discorre que o Atestado de Capacitação técnica deveria ter sido anexado no decorrer do certame para torná-lo público no momento do julgamento do certame, pois os demais licitantes, poderiam ter a oportunidade de solicitar junto à Sra. Pregoeira, a diligência para averiguação do documento em questão.

3.1.3. A recorrente também enfatiza que a Pregoeira feriu os princípios da publicidade e tempestividade uma vez que a informação deveria ter sido exposta a todos os demais licitantes e que seria o momento oportuno para esta apresentação na sessão pública de Julgamento / Admissibilidade, conforme versa o Item 9.3 do Edital.

3.1.4. A partir do decorrido no recurso, a Recorrente pugna pela instauração de diligência no âmbito do certame, com vistas que a Recorrida seja compelida a “demonstrar a veracidade do atestado” que foi retirado pela Pregoeira no “Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica”, e requer a inabilitação da recorrida para manter a lisura do procedimento licitatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Não foi apresentada contrarrazões pela recorrida conforme Imagem abaixo:

Acompanhar Recursos									
UASG: 200380 - SUPERINTENDENCIA REG. DEP. POLICIA FEDERAL - AC									
Pregão nº: 12022 (SRP)									
Modo de Disputa: Aberto/Fechado									
Menu Voltar									
Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.									
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.									
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho .									
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho .									
Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões
1	Motor de popa	-	Não	Não	07/02/2022 23:59	10/02/2022 23:59	17/02/2022 23:59	1	0
Menu Voltar									

Imagem 1

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. Quanto da razoável e relevante dúvida a justificada no Recurso para instauração de diligência saneadora do “Atestado de Capacidade Técnica” anexado pela Recorrida no “Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica”:

5.1.1. Conforme Inciso §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, permite quem “em qualquer fase da licitação, possa haver a promoção de diligência destinada a ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO”.

5.1.1.1. Não existe discricionariedade da administração em optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória, conforme Marçal Justen Filho expõe:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

5.1.2. No caso em questão como houve provocação do interessado (Recorrente) para realização de diligências quanto a veracidade do atestado, prontamente foram realizadas solicitações via E-mail e através de Ofício formal a empresa recorrida, conforme Imagens abaixo:

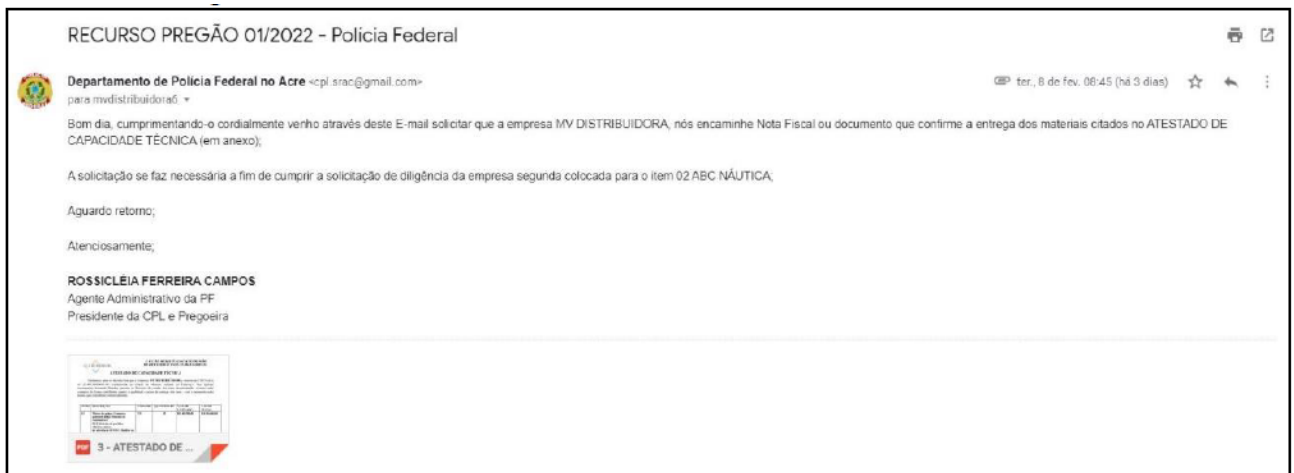


Imagem 2

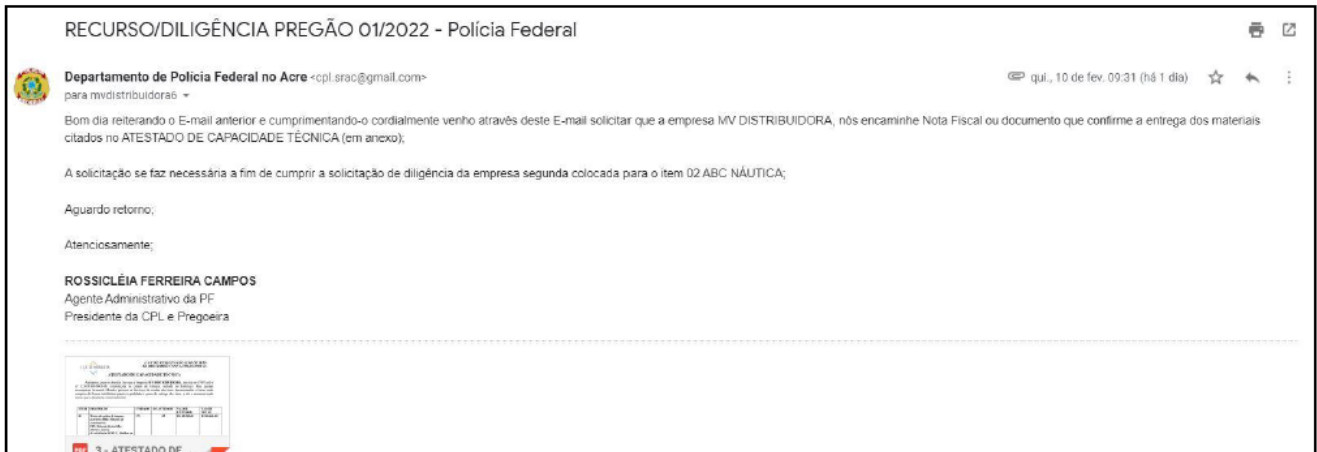


Imagem 3

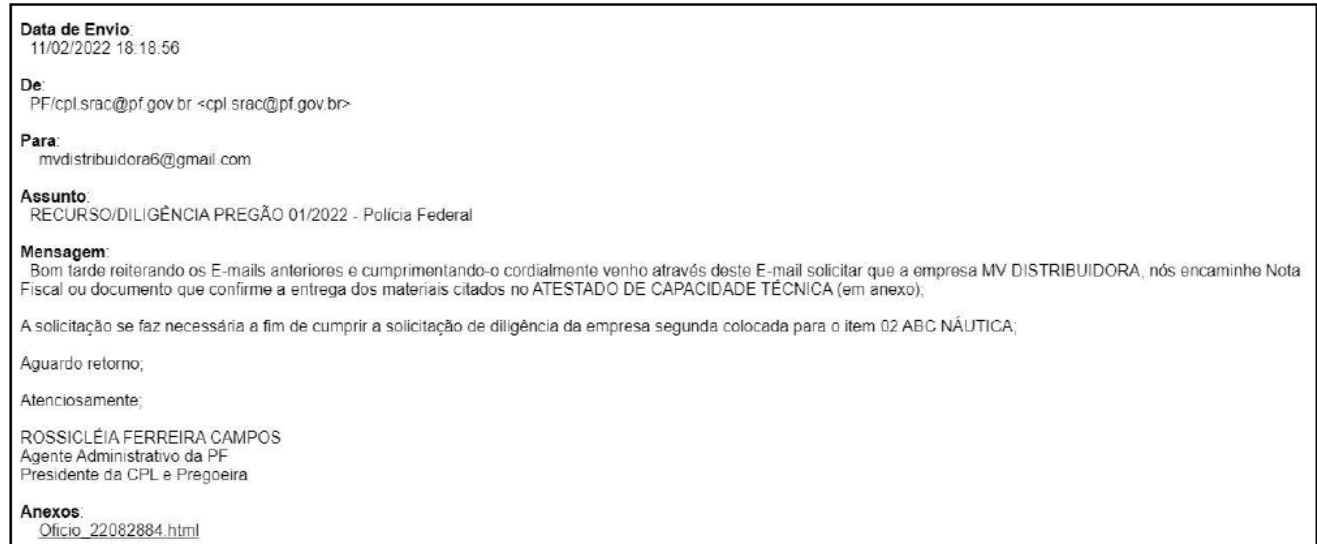


Imagem 4

5.1.3. Conforme Imagens 2, 3 e 4 nas datas 08/02, 10/02 e 11/02 respectivamente, prognostica que a empresa Recorrida não teve interesse em realizar confirmações de dados contidos no Atestado de Capacidade Técnica através de documentos que porventura confirmasse a entrega dos materiais, o que impossibilita a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade deste, tanto por parte da Pregoeira como da Recorrente.

5.1.4. Como exposto acima visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público foram realizadas as devidas diligências, porém, houve a omissão/inerção do licitante habilitado, pois, mesmo tendo a administração oportunizada a este através de E-mails, Ofício e até mesmo nas Contrarrazões que houvesse esclarecimento para superar as dúvidas quanto a veracidade do documento inicialmente aceito como requisitos de classificação e habilitação, este não utilizou desta prerrogativa, o que o destituiu dos requisitos necessários para manutenção de sua classificação e habilitação no Pregão 01/2022.

5.2. Referente as alegações da empresa Recorrente quanto erros na condução do processo licitatório (SUCESSÃO DE ERROS), cabe explicar pormenorizadamente e não apenas usar trecho isolado de contextos e trocas de conversas maiores (durante a fase recursal) para apresentar uma imagem distorcida desta Pregoeira como forma de desabonar os atos até então praticados:

5.2.1. O Pregão 01/2022 foi aberto em 31/01 às 11:00 (horário de Brasília) após a fase aberta e fechada de lances, iniciou-se as conversas via CHAT com as empresas que apresentaram os menores preços, após a solicitação das Propostas ajustadas aos últimos lances, é sabido que o CHAT não disponibiliza a troca de mensagens simultâneas entre licitantes e Pregoeiros (as), conforme Imagem abaixo encaminhei a seguinte mensagem:



Imagem 5

5.2.2. É de costume desta Pregoeira em todos os pregões que conduz deixar de antemão disponibilizado e público no CHAT o E-mail do setor para caso alguma empresa que esteja acompanhando o certame tenha necessidade/interesse em realizar solicitações, indagações e tirar dúvidas possa realizar estes através dele.

5.2.3. Causa estranheza que a empresa Recorrente que alega erro na condução do processo licitatório e que em tese estaria acompanhando a sessão do certame não tenha previamente na fase classificação e habilitação utilizado da prerrogativa exposta no CHAT pela pregoeira em encaminhar E-mail realizando a indagação referente ao Atestado ou solicitando antecipadamente a realização de diligências.

5.2.4. Dando continuidade à inferida indagação (evidência) da Recorrente sobre as suportas decisões contrárias da Pregoeira quanto aos Princípios da Publicidade, Tempestividade, segue Imagens do CHAT abaixo:

Pregoeiro	31/01/2022 12:39:28	Senhores licitantes encaminharemos suas propostas aos setores demandantes, apenas após análise dos mesmo, prosseguiremos para a fase de HABILITAÇÃO, poço que as empresas mantenham seus SICAF's atualizados, seus níveis de credenciamento ok, em caso de necessidade de consulta por este órgão.
-----------	---------------------	--

Imagem 6

Pregoeiro	02/02/2022 10:03:32	Bom dia senhores licitantes, o setor demandante aceitou as propostas das empresas e procedemos a análise de habilitação, bem como como consultamos os SICAF (reletório e níveis de credenciamento) e demais certidões inerentes ao certame, faremos a habilitação das empresas, e o sistema abrirá o prazo para manifestação de recursos.
-----------	---------------------	---

Imagem 7

5.2.5. No mesmo dia da abertura da licitação 31/01 ainda na fase de aceitação das propostas esta deixou claro que no prosseguimento para a fase de Habilitação as empresas deveriam manter seus SICAFs atualizados em caso de necessidade de consulta a este, neste sentido vejamos o que diz a Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018:

“Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (Grifo nosso).

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (Grifo nosso).”

5.2.6. Após a aceitação das propostas pelo setor demandante, e já tendo analisado os documentos foi procedido a habilitação das empresas e informado detalhadamente as consultas realizadas por esta Pregoeira, conforme Imagens abaixo:

Assunto: Proposta de Preços Para Análise	
Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AC	
Processo: 08797.000360/2021-37	
Interessado: NÚCLEO ADMINISTRATIVO - NAD/DPF/CZS/AC	
1.	Trata-se da análise de Aquisição de motor de popa e moto aquática;
2.	Registra-se que as propostas das empresas MV DISTRIBUIDORA (21905191) e ABC náutica (21905616) estão de acordo com as especificações informadas na solicitação, no que se refere aos motores de 4 tempos de 40hp, 60hp, 150hp e motos aquáticas.
<p>FILIFE PADILHA BEZERRA COELHO Agente de Polícia Federal Substituto Eventual do Chefe do Núcleo Administrativo/DPF/CZS/AC</p>	

Imagem 8

Pregoeiro	02/02/2022 10:03:32	Bom dia senhores licitantes, o setor demandante aceitou as propostas das empresas e procedemos a análise de habilitação, bem como como consultamos os SICAF (reletório e níveis de credenciamento) e demais certidões inerentes ao certame, faremos a habilitação das empresas, e o sistema abrirá o prazo para manifestação de recursos.
-----------	---------------------	---

Imagem 9

5.2.7. Resta demonstrado cabalmente que a Pregoeira tornou pública a realização da consulta que se faziam necessária a fim de observar a persecução da habilitação, e ainda deixou claro antes da solicitação do sistema, que este abriria o prazo para manifestação, cabe ressaltar que a Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018 deixa a prerrogativa da verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, conforme abaixo, e por este motivo houve a habilitação da empresa conforme documento anexado no “Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica”:

“Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe. (Grifo nosso).

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital. (Grifo nosso).

5.2.8. Pois bem, após o recurso da Recorrente foi estabelecido por E-mail o primeiro contato com esta que subscreve, conforme Imagem abaixo:


	Departamento de Polícia Federal no Acre <cpl.srac@gmail.com> para comercial2 -	qui, 3 de fev. 09:19 (há 4 dias) ☆ ↶ ⋮
Senhor licitante eu dei uma olhada no seu recurso referente a capacidade técnica da empresa MV, eu esqueci de colocar no CHAT que encontrei o atestado de capacidade técnica nos níveis de credenciamento do SICAF da empresa, por isso, não houve a desclassificação da mesma;		
Qualquer documento da parte de habilitação que esteja dentro do SICAF ou seja possível a retirada por meios eletrônicos por parte dos pregoeiros (as) podem ser aceitos, não sendo motivo para a desclassificação;		
Qualquer dúvida estou a disposição no telefone 68 99646 9866, porém, não aceitarei mensagens por whatsapp, apenas ligação.		
Atenciosamente,		
<p>ROSSICLÉIA FERREIRA CAMPOS Agente Administrativo da PF Presidente da CPL e Pregoeira Oficial</p>		

Imagem 10

5.2.8.1. No mesmo dia a empresa ligou e realizou diversas indagações referente a empresa Recorrida, sobre o material, sobre o atestado, e em todas as situações exposta pela a Recorrente em nenhum momento a Pregoeira questionou o direito da empresa em recorrer, e inclusive pediu para que e ela expusesse todo o narrado no Recurso, pois a administração não trabalhada com presunções, mais sim com fatos, a Recorrente solicitou que fosse encaminhado via E-mail o Atestado de Capacidade Técnica do Nível de Cadastramento do SICAF, o que realizado prontamente, conforme imagem:

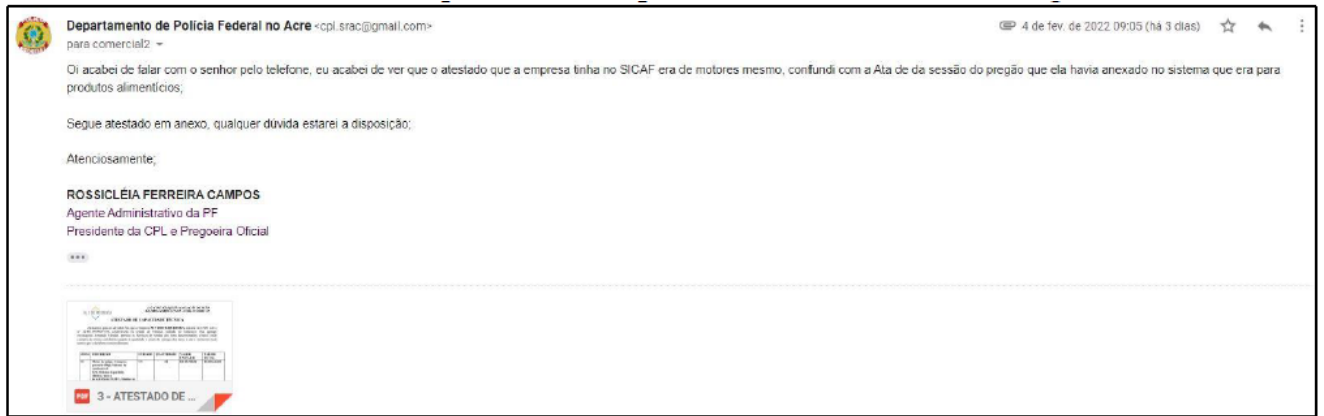


Imagem 11

5.2.8.2. Após no mesmo dia, horas depois, a empresa retornou a ligar indagado onde teria sido retirado esse Atestado, expliquei para a Recorrente, essa entendeu, e perguntei se ela queria que eu encaminhasse a tela do SICAF de onde retirei, foi o que foi feito, conforme Imagem:



Imagem 12

5.2.8.3. Depois atendida toda solicitação realizada pelo Recorrente, esse tem a desfaçatez de alegar que houve desrespeito aos princípios da publicidade e tempestividade, sendo que foi oportunizado durante todo o decorrer do certame as informações necessárias de como se deu a classificação e habilitação das empresas, conforme demonstrado nas imagens anexadas e depois esta Pregoeira se dispôs a dirimir qualquer solicitação realizada pela Recorrente (direito de acesso aos dados constantes dos sistemas), além disso é importante frisar, que a empresa poderia muito bem no decorrer da sessão solicitar a qualquer momento diligências antes da fase recursal, o que somente foi feito após a fase recursal, e sendo que, mesmo assim, foi garantido ao Recorrente toda informação necessária e transparência do processo:

Edital

"5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." (Grifo nosso).

Lei Federal nº 8.666 de 1.993

"§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Grifo nosso).

5.2.9. Logo, o atestado de capacidade técnica que foi retirado pela Pregoeira no "Nível de Cadastramento do SICAF – Qualificação Técnica", encontrava-se pautado por presunção de legitimidade e veracidade; de modo que não poderia a Pregoeira arguir naquele momento, desprovida de mínimos elementos necessários colocá-lo sob suspeição, sendo que todo e qualquer ato da administração deve ser motivado, por este motivo a própria Pregoeira solicitou que a Recorrente expusesse seus argumentos, conforme Imagens abaixo:

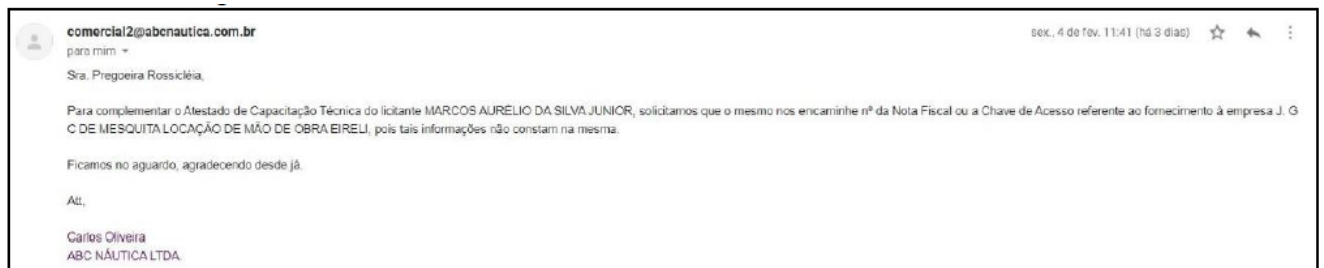


Imagem 13

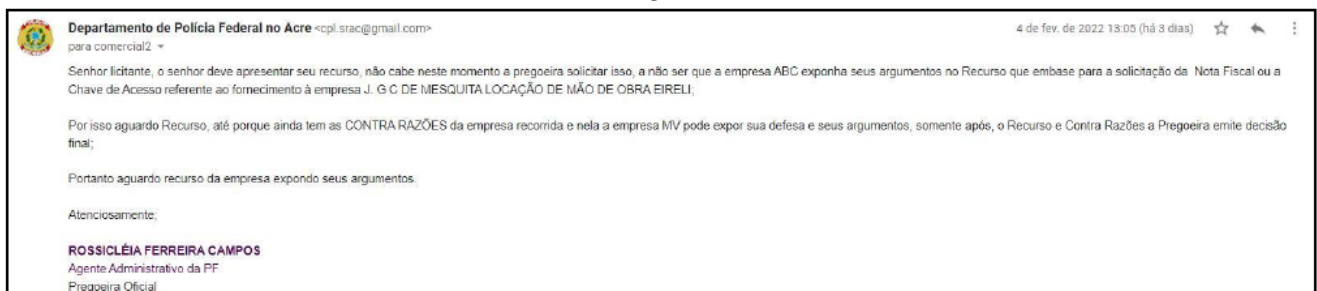


Imagem 14

5.2.10. No caso em tela, consoante alhures explicado, a Recorrente apenas se socorre em ilações e conclusões de caráter particular e unilateral (palavra isolada "esquecido") para tentar impingir desconfiança a lisura do procedimento licitatório em questão; fato este que não se pode admitir, em razão do já

tratado e comprovado (Imagem 9) durante o decorrer de todo exposto.

6. DA DECISÃO

6.1. Visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público foram realizadas as devidas diligências, porém, houve a omissão/inércia do licitante habilitado, pois, mesmo tendo a administração oportunizado a este através de E-mails, Ofício e até mesmo nas Contrarrazões que houvesse esclarecimento para superar as dúvidas quanto a veracidade do documento inicialmente aceito como requisitos de classificação e habilitação, este não utilizou desta prerrogativa, o que o destitui dos requisitos necessários para manutenção de sua classificação e habilitação no Pregão 01/2022 sem prejuízo a eventual instauração Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para apurar eventuais infrações que porventura tenham sido praticadas.

6.2. Ante o exposto a administração, diante do recorrido, esta Pregoeira decide por conhecer o recurso interposto pela empresa ABC NAUTICA LTDA, CNPJ: 96.666.862/0001-27 (Recorrente), para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

ROSSICLÉIA FERREIRA CAMPOS

Agente Administrativo da PF
Pregoeira Oficial



Documento assinado eletronicamente por **ROSSICLEIA FERREIRA CAMPOS, Agente Administrativo(a)**, em 15/02/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22105116** e o código CRC **C829F262**.